

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10640.005268/99-23
Recurso nº : 125.169
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA ACRÓPOLE LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.437

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOVAÇÃO DA EXIGÊNCIA INICIAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - Se o Auto de Infração e os seus anexos, fornecem todas as informações acerca dos fatos que levaram o Fisco a formalizar a exigência fiscal, improcede a alegação de que somente por ocasião da ciência da decisão recorrida, o sujeito passivo pode exercer na plenitude o seu direito de defesa. Não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ACRÓPOLE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10640.005268/99-23
Acórdão n° : 105-13.437

Recurso n° : 125.169
Recorrente : CONSTRUTORA ACRÓPOLE LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ACRÓPOLE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, constante das fls. 56/59, da qual foi cientificada em 08/11/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 62), por meio do recurso protocolado em 06/12/2000 (fls. 63/65).

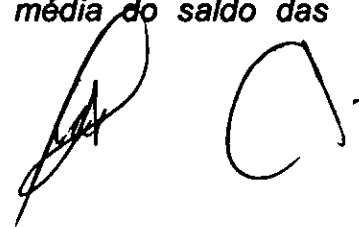
Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 01/06, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ/1996).

Segundo a peça vestibular, o procedimento fiscal apurou a infração descrita como: *“lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos”*, tendo sido fundamentado no artigo 3º, inciso II, da Lei n° 8.200/1991, nos artigos 195, inciso II, 417, 419, e 426, parágrafo 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), e nos artigos 4º e 5º, caput e parágrafo 1º, da Lei n° 9.065/1995.

Inconformada com a exigência, apresentou a contribuinte, a impugnação tempestiva de fls. 30/32, dessa forma sintetizada pela decisão recorrida:

**a) que tem como atividade principal a incorporação de imóveis por conta própria e que por essa razão estava obrigada a efetuar a correção monetária de seu estoque, à época da DIRPJ/96;*

**b) que incluiu no cálculo do percentual de realização do ativo (ficha 24 da DIRPJ/96) o valor correspondente à média do saldo das*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10640.005268/99-23
Acórdão n° : 105-13.437

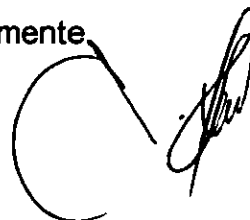
contas 'Estoque de Imóveis Sujeitos à C. M.', o qual foi glosado durante a revisão de sua DIRPJ/96, por razões desconhecidas."

Conforme Decisão de fls. 56/59, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, tendo concluído que a impugnante não contestou os valores relacionados ao lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores e a respectiva correção monetária adotados no procedimento fiscal, devendo, pois, ser mantidos os valores apurados pela autoridade lançadora, com base nas declarações de rendimentos apresentadas pela contribuinte.

No entanto, acatou o argumento da defesa, no sentido de que deve ser levada em consideração a informação correspondente à "*Média Saldo Contas Est. Imóv. Suj. C.M. Início e Fim Per. Base*" contida na DIRPJ/1996 (fls. 25), de acordo com o que dispõem os artigos 396, inciso I, alínea "b", e 417, do RIR/94. Retificados os cálculos, com a adoção do percentual de realização do ativo permanente declarado (33,5967%), a presente exigência fiscal ficou reduzida a R\$ 1.096,92, de imposto de renda a pagar, acrescida de multa e juros moratórios.

Através do recurso voluntário de fls. 63/65, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, afirmando que impugnou o lançamento acreditando que os valores contidos no SAPLI exprimiam a correção dos valores constantes nas declarações de rendimentos por ela apresentadas; dessa forma, se limitou a contestar, na instância inferior, o percentual de realização do ativo, cujo argumento foi acatado pelo julgador singular.

Segundo a Recorrente, por ocasião da prolação da decisão de primeiro grau, foi elaborado um novo SAPLI, no qual foram constatadas outras divergências não constantes do Auto de Infração, dessa feita, com relação ao valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, corrigido monetariamente.



Assim, somente nesta fase processual pode a contribuinte exercer o contraditório acerca daquela particularidade do lançamento, o que o faz, nos seguintes termos:

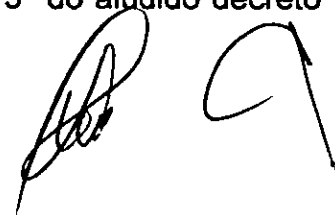
1. conforme o demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI) relativo ao ano-calendário de 1994, o saldo do lucro inflacionário diferido de período anterior a 1992, era de R\$ 202.286,00; no entanto, a sua realização incentivada, com base na Lei n° 8.541/1992, foi de R\$ 215.412,00, havendo, portanto, uma realização a maior de R\$ 13.126,00;

2. como esse valor realizado a maior não foi objeto de abatimento no cálculo de lucros inflacionários posteriores, entende a Recorrente, conforme demonstrado, que pode fazê-lo, considerando-o realizado no ano-calendário de 1994, somando-se ao valor declarado àquele título (R\$ 2.445,00 – fls. 08), aquela importância, resultando em um novo valor de Lucro Inflacionário Realizado – Demais Atividades (item 7 do demonstrativo), da ordem de R\$ 15.571,00;

3. dessa forma, o valor do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar, apurado após 31/12/1992, será de R\$ 77.273,00 (item 8 do SAPLI relativo ao ano-calendário de 1994), e não R\$ 79.733,10, conforme declarado, ou R\$ 90.399,00, como arrolado na autuação;

4. retificados os valores para o ano-calendário de 1995 – objeto da autuação – o resultado da revisão da DIRPJ/1996, passa a ser de imposto de renda pago a maior, no valor de R\$ 249,65.

Insistindo na tese de que o feito fiscal foi inovado pelo julgador singular, reafirma a Recorrente ser incabível se invocar as disposições contidas no artigo 17, do Decreto n° 70.235/1972, sob pena de afrontar o princípio constitucional da ampla defesa, devendo se adotar, no caso sob exame, o disposto no artigo 18, § 3° do aludido decreto

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10640.005268/99-23
Acórdão n° : 105-13.437

regulamentador do processo administrativo fiscal, devendo ser-lhe concedido novo prazo para impugnação.

Alternativamente, requer, caso se considere já impugnado "o novo Auto" (sic), por medida de economia processual, que seja julgado procedente o presente recurso.

Às fls. 66 dos presentes autos, consta uma via do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is positioned below the text "É o relatório.". To the left of the signature is a large, hand-drawn circle. A thin horizontal line is drawn across the page, passing through the signature.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

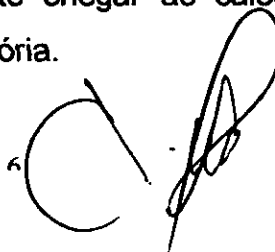
O recurso é tempestivo e, tendo em vista a haver sido juntado prova do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 15/12/1997, atende, em princípio, aos pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, deve ser apreciada a alegação preliminar da defesa, de que o feito fiscal foi inovado por ocasião do julgamento na instância inferior, sem que tenha sido devolvido o prazo para apresentação de nova impugnação, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa.

Conforme relatado, afirmou a Recorrente que o julgador singular elaborou um novo SAPLI, no qual se fez constar outras divergências não contempladas no Auto de Infração original, relativas ao lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, corrigido monetariamente.

Analisando-se a peça vestibular e os seus anexos (fls. 01 a 06), verifica-se que foram prestadas à autuada todas as informações concernentes à infração arrolada no procedimento fiscal, o que põe por terra o argumento da defesa.

Com efeito, o Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido/Realizado (Exercício 1996 – Ano-calendário 1995), de fls. 06, informa ao contribuinte, todas as alterações procedidas na revisão da correspondente DIRPJ, partindo desde o cálculo do Lucro Inflacionário do Período-Base, passando pela apuração do Percentual de Realização do Ativo, até chegar ao cálculo do Lucro Inflacionário Realizado, no valor arrolado na peça acusatória.



Referido demonstrativo indica, de forma clara (mediante o destaque com um asterisco), as alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração apresentada, e inclui, entre estas, as relativas aos valores do Lucro Inflacionário Diferido de Períodos-Base Anteriores (item 02 da ficha 25 – fls. 25).

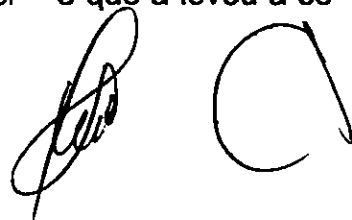
Portanto, à contribuinte foi dada a oportunidade de exercer plenamente o seu direito de defesa por ocasião da ciência do lançamento, não lhe sendo legítimo invocar a preliminar argüida, já que não ocorreu a alegada inovação do feito pela decisão recorrida.

A elaboração de um novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), por ocasião do julgamento do litígio em primeira instância – formulário juntado aos autos às fls. 52/54 – teve apenas o objetivo de demonstrar a atualização, no sistema de controle interno da Secretaria da Receita Federal, dos dados da contribuinte relativos ao seu lucro inflacionário, após a decisão prolatada, que acatou os argumentos da defesa contrários à adoção do percentual de 100% de realização do ativo. Todos os demais dados foram mantidos inalterados em relação ao SAPLI de fls. 07/09.

Dessa forma, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada.

A questão de mérito levantada pela Recorrente guarda estreita relação com a preliminar argüida, uma vez que não foi apresentada na instância inferior, em face da alegada inovação do feito, o que teria impedido a defesa de se manifestar acerca da alteração procedida pelo Fisco, no valor do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores.

Provavelmente, tal alegação se deveu ao fato de a contribuinte não haver atentado, naquela ocasião, para essa outra motivação do lançamento – valor do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores declarado a menor – o que a levou a se

The image shows two handwritten signatures or initials in black ink. The one on the left is a cursive signature, and the one on the right is a large, stylized letter 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10640.005268/99-23
Acórdão n° : 105-13.437

insurgir, somente na fase recursal, contra os valores utilizados pelo Fisco para o cálculo do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, uma vez que tais argumentos não constaram da defesa apresentada na fase processual anterior, constituindo-se, dessa forma, em uma inovação do litígio na fase recursal, já que a matéria trazida à baila neste estágio processual, não foi objeto da impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, segundo o que dispõe o artigo 14, do Decreto n° 70.235/1972.

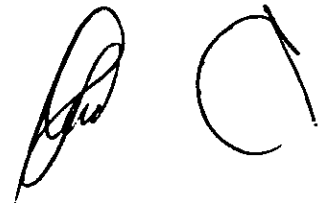
Tal fato impede que esta instância tome conhecimento da matéria, por PRECLUSÃO, e por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo fiscal (PAF). Neste sentido, concluiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao prolatar a decisão contida no Acórdão n° CSRF/01-0.875.

Ainda que se tomasse conhecimento desta parte do recurso voluntário interposto, não lograria êxito a Recorrente, pelos motivos que passo a expor: _____

a) em síntese, pretende a contribuinte aproveitar um pretense montante de lucro inflacionário com realização incentivada a maior, nos termos da Lei n° 8.541/1992, compensando-o com o estoque de lucro inflacionário diferido a partir da edição da aludida lei;

b) tal informação tem como fonte, tão-somente uma diferença constante do SAPLI juntado aos autos, não tendo o contribuinte demonstrado a ocorrência de recolhimento a maior de imposto, que pudesse vir a ser compensado com a presente exigência;

c) mesmo que se comprovasse o fato alegado, seria impossível a compensação nos termos em que implicitamente propõe a Recorrente, uma vez que o pretense recolhimento a maior se deu sobre uma parcela do estoque de lucro inflacionário

Handwritten signature and circular stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10640.005268/99-23
Acórdão nº : 105-13.437

diferido de períodos de apuração anteriores a 1992 – contemplado pelo incentivo fiscal instituído pelo aludido diploma legal – não podendo a parcela excedente ser deduzida do estoque de lucro inflacionário gerado posteriormente, a ser tributado quando de sua realização, à alíquota normal;

d) o argumento da defesa não é consentâneo com o procedimento adotado pela contribuinte, em suas declarações de rendimentos apresentadas à Repartição Fiscal, havendo divergências entre os dados constantes do demonstrativo por ela elaborado no recurso e aqueles declarados ao Fisco, conforme relatado.

Em conseqüência, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA